



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 23233339-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MÁRCIO JOSÉ RIBEIRO, são agravados WALTER TRAVITZKI e AIRTON GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9055

Agravo de Instrumento nº 2323339-41.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Márcio José Ribeiro

Agravados: Walter Travitzki e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. Fabio Varlese Hillal

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de redução de penhora, bem como o de designação de audiência de conciliação. Recurso do executado. Pugna pela designação de audiência de conciliação. Não conhecimento. Pedido reiterado que não suspende o prazo para recurso. Decisão recorrida que apenas manteve os argumentos para o indeferimento. Aponta a necessidade de redução da penhora de seus rendimentos para 10%. Não acolhimento. Penhora que se mostra adequada, considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente, o fato de a execução tramitar desde 2018, não tendo a execução realizado a satisfação do débito no decorrer desse lapso temporal. Observância da viabilidade da subsistência do devedor e do direito de satisfação do credor. Pleito de envio dos autos ao contador judicial. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Pretensão da parte agravada à condenação por má-fé em desfavor da agravante. Não cabimento. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado em face da r. decisão de fls. 1.009/1.010 (origem), proferida nos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de redução de penhora, bem como o de designação de audiência.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que a penhora de 20% sobre os seus rendimentos percebidosse mostram desproporcionais, e, diante do atual cenário econômico do recorrente, tornou o cumprimento integral da obrigação algo

extremamente difícil. Aponta, assim, a necessidade de redução da penhora para 10% de seus rendimentos. Narra, ademais, a tentativa do agravante em buscar uma solução amigável com a parte exequente, motivo pelo qual pleiteou a designação de audiência de conciliação, com a presença de todas as partes envolvidas. Pontua, ainda, a necessidade de realização de cálculos do juízo para apuração dos valores devidos. Pelo exposto, requer “*A) Sejam os autos enviados ao CONTADOR DO JUÍZO, ou SETOR DE CALCULOS DO JUÍZO, ou ainda PERÍCIA CONTÁBIL, de forma que seja efetuado o cálculo real do devido, inclusive com a INCIDÊNCIA da decisão atual referente aos CORRETOS INDÍCES DE CORREÇÃO APLICADOS, EXPRESSOS PELO STJ.*

B) Caso haja saldo a ser pago ao Exequente -Agravado, o que ora não se acredita haver, seja reduzida a penhora para 10% de forma a preservar a subsistência do requerido e seus filhos;

C) Seja o juízo de 1º grau intimado a designar audiência de conciliação, preferencialmente na forma presencial, entre as partes envolvidas, com citação pessoal de todas as partes para comparecimento presencial.”.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão da tutela recursal, fls. 16/17.

Contraminuta, fls. 20/35 e fls. 54/64.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proveniente de ação de rescisão de negócio jurídico, ajuizado pela parte agravada em face do agravante. Pleiteia a parte exequente o recebimento do débito no montante de R\$166.043,11, atualizado a época da distribuição, referente a verba sucumbencial.

Apresentado impugnação ao cumprimento de sentença à fls. 85/86.

Após o deslinde da demanda, o executado peticionou à fls. 960/961 dos autos originários, pleiteando a designação de audiência de conciliação, bem como a redução da penhora de seus rendimentos para o patamar de 10%.

Em r. decisão de fls. 973, assim dispôs o d. juízo:

“(...) considerando que este processo tramita desde 2018 caso haja intenção de obter transação, não há necessidade de intervenção judicial,

podendo a parte trazer aos autos eventual composição para a devida homologação.

Assim, indefiro o pedido de designação de audiência.”.

A parte exequente, em petição de fls. 976/978, discordou do pedido de redução da penhora para 10% dos rendimentos do executado.

Réplica apresentada pelo executado em fls. 988/990, a qual pleiteou, novamente, a designação de audiência de conciliação, bem como a redução da penhora para 10% de seus rendimentos mensais.

Nesse cenário, foi proferida a r. decisão ora recorrida:

“(…)

Considerando que este processo tramita desde 2018 caso haja intenção de obter transação, não há necessidade de intervenção judicial, podendo a parte trazer aos autos eventual composição para a devida homologação. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência.

Além disso, o exequente não é obrigado a aceitar acordo algum.

Indefiro ainda a redução da penhora. Insta salientar que dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira não justificam o pedido, que, aliás, já se encontra abaixo do valor normalmente arbitrado.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

Em que pese pleito do agravante quanto à designação de audiência de conciliação, este não merece ser conhecido, diante de sua manifesta intempestividade, posto que a r. decisão recorrida é resultado de pedido de reconsideração do agravante.

Isso porque a decisão que decidiu pelo indeferimento da designação da audiência, de fls. 973 (origem), foi disponibilizada junto à Imprensa Oficial no dia 10/07/2024, fls. 975 (origem), considerada a publicação no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 11/07/2024.

E, em que pese tenha havido pedido reiterado por parte do agravante (fls. 988/990, origem), a decisão ora recorrida de fls. 217 dos autos indeferiu, novamente o pedido, pelos mesmos fundamentos.

Ressalta-se que pedido reiterado não interrompe nem suspende prazo recursal, conforme precedentes desta C. 5ª Câmara de Direito Privado e este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECONSIDERA DECISÃO ANTERIOR INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL, TAMPOUCO RENOVA A PRETENSÃO RECURSAL – PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255655-70.2022.8.26.0000; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022).

Agravo de instrumento. Decisão que fixou alimentos provisórios. Intempestividade. Pedido de reconsideração, na origem, que não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso próprio. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251634-85.2021.8.26.0000; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reconsideração postulado pelos exequentes, diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença – Pedido de reconsideração que não possui efeito suspensivo ou interruptivo do prazo para o manejo do inconformismo – Intempestividade caracterizada – Inteligência do art. 1.003, § 5.º, do Código de Processo Civil – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225652-35.2022.8.26.0000; Relator: César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023)

Assim, houve a preclusão temporal para o debate a respeito do pedido, posto que o presente recurso só foi protocolado em 21/10/2024.

Passa-se à análise do pedido de redução da penhora de seus rendimentos.

É sabido, ademais, que a execução deve realizar-se de modo mais fácil e célere, a fim de satisfazer os interesses do credor, observando-se, ainda, a forma menos gravosa ao executado, consoante se depreende do art. 805, do Código de Processo Civil

Da análise dos autos de origem e a documentação acostada, sem razão ao recorrente ao pretender alegar que *“a atual situação de estudante de seus filhos, a delicada situação financeira que o país enfrenta, agravada pela inflação e pela desvalorização do real, atingiu diretamente as finanças pessoais do Agravante, tornando o cumprimento integral da obrigação algo extremamente difícil nas condições atuais.”*, sendo que, com a penhora de 20% de seus proventos, restará preservado o valor equivalente a 80% para sua subsistência e de sua família.

Observa-se, ademais, que o cumprimento de sentença tramita desde janeiro de 2018, não tendo sido o débito ora executado integralmente satisfeito.

Nesse cenário, levando em conta a satisfação do débito e a forma menos gravosa ao executado, ora recorrente, mostra-se razoável a manutenção da penhora de 20% dos rendimentos do agravante, eis que, ao mesmo tempo que garantirá à parte agravada a satisfação de seu débito, não prejudicará a subsistência do recorrente e de sua família.

Noutro giro, no tocante ao pedido de *“Sejam os autos enviados ao CONTADOR DO JUÍZO, ou SETOR DE CALCULOS DO JUÍZO, ou ainda PERÍCIA CONTÁBIL, de forma que seja efetuado o cálculo real do devido, inclusive com a INCIDÊNCIA da decisão atual referente aos CORRETOS INDÍCES DE CORREÇÃO APLICADOS, EXPRESSOS PELO STJ.”* (fls. 10), este não foi objeto de análise pelo Juízo “a quo”, de modo que não pode ser de modo que não pode ser conhecido nessa instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Portanto, escorreita a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, em que pese a argumentação da parte agravada, não há que se falar em condenação do agravante por litigância de má-fé, uma vez que este agiu nos limites de seu direito, não configurando qualquer das hipóteses do artigo 80

do Código de Processo Civil.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** o recurso, e na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator